Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 154 | Poder Legislativo | Recife, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Equipamentos de saúde são foco de discursos no Plenário

Reunião tratou de centro de hemodiálise em Caruaru e de Hospital Psiquiátrico no Recife

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

TRATAMENTO - José Queiroz destacou a criação de novo centro para pacientes renais em Caruaru

CPI - Romário Dias relembrou comissão que investigou a morte de 60 pacientes de hemodiálise, em 1996

TAMARINEIRA - Para João Paulo, criação de parque não deve impedir continuação das atividades de hospital psiquiátrico

Temas relacionados à saúde pública foram abordados na Reunião Plenária da Alepe de ontem. O deputado José Queiroz (PDT) destacou a construção de um Centro Estadual de Hemodiálise em Caruaru (Agreste), a ser inaugurado em setembro. Já o deputado João Paulo (PT) fez um apelo para que o Governo do Estado e a Prefeitura do Recife (PCR) dialoguem sobre a destinação do Hospital Psiquiátrico Ulysses Pernambucano, na Zona Norte da Capital.

Segundo Queiroz, o Centro de Hemodiálise deverá funcionar no terreno do Hospital Mestre Vitalino, que também abriga uma unidade de oncologia desde 2018. "Mesmo na unidade particular existente na cidade, que é nota 10, os pacientes sofrem. As pessoas vêm do interior duas vezes por semana e ficam esperando na fila para depois passar quatro ou cinco horas no tratamento", relatou.

Ao comentar o pronunciamento, o deputado Romário Dias (PL) relembrou a tragédia ocorrida em 1996, quando 60 pacientes morreram em Caruaru por uma contaminação da água usada em uma clínica particular de hemodiálise conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS). O fato motivou a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), presidida por ele.

"A água não era tratada, não havia engenheiro químico para fazer os testes e muitas pessoas morreram ou adquiriram deficiências. Recebi muitos telefonemas com ameaças de morte", relatou Dias, que presidiu a Reunião Plenária ontem.

Hospital Psiquiátrico

João Paulo, por sua vez, abordou o novo projeto da PCR para o Parque da Tamarineira e a indefinição sobre o destino do Hospital Ulysses Pernambucano. Ele propôs que haja diálogo entre o Poder Público e as entidades que buscam esclarecer pontos controversos e propor alternativas. Entre elas, a Associação Médica de Pernambuco, a Sociedade de Psiquiatria do Estado e o Instituto Pernambucano de História da Medicina.

O parlamentar informou que a primeira entidade entregou à secretária de Saúde do Recife, Luciana Albuquerque, um documento com propostas para o Hospital. Uma delas é a manutenção do atendimento de urgência e do internamento de curta duração na área do Parque, sem prejuízo para a utilização do novo equipamento de lazer pela população. Outra reivindicação apresentada é a requalificação do prédio hospitalar para implantar um Memorial da Psiquiatria Pernambucana.

Entretanto, segundo João Paulo, após diversas reuniões com a Prefeitura e com o Governo do Estado, nenhum resultado concreto foi alcançado. "O Ulysses Pernambucano é uma referência na área de saúde mental. Apesar de antigo e com problemas estruturais, está em inteira consonância com a reforma psiquiátrica. É imperativa a continuidade e a melhoria dos serviços prestados à população há mais de um século", acentuou.

De acordo com o petista, a unidade psiquiátrica fundada em 1883 possui 115 leitos, oferecendo cerca de 50 atendimentos diários, em caráter de emergência. Serve, ainda, de campo de prática para aproximadamente 500 estudantes de graduação e pós-graduação.

Por fim, ele sugeriu que a Comissão de Saúde da Alepe promova uma audiência pública sobre o tema. "Tão importante quanto a construção do Parque é o entendimento de que a obra não seja feita em prejuízo da assistência à saúde e à preservação de um prédio tão importante para nossa memória", concluiu.

Homenagem

Defensora pública ganha título de Cidadã Pernambucana

FOTO: JARBAS ARAÚJO

A defensora pública estadual Etelvina Ayres de Melo Cunha recebeu, na última terça (16), o título de Cidadã Pernambucana por solicitação do deputado João Paulo (PT). Nascida em Natal (RN), a homenageada passou a integrar a instituição em 1986, destacando-se no trabalho de defesa dos direitos das pessoas vulnerabilizadas, em especial mulheres, crianças e adolescentes.

Etelvina Cunha já foi membro do Conselho Superior da Defensoria Pública e primeira vice-presidente da Comissão da Mulher Advogada junto à Seccional pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE). Atualmente, a profissional desempenha funções no Núcleo da Família, na Subdefensoria de Recursos Cíveis e Criminais e no Programa Defensoria Amiga da Comunidade, serviço de atendimento de cidadãos com hipossuficiência social.

Ato

ATO Nº 743/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 006713/2022, **da Deputada Priscila Krause**,
RESOLVE: exonerar, a pedido, a servidora **CILENE CAMILA DA SILVA SOUZA,** do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 17 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 17 de agosto de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Atas

ATA DA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR .

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

A`S 14:30 HORAS DE 16 DE AGOSTO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020 , OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, E WILLIAM BRIGIDO (38 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FRANCISMAR PONTES, JOÃO PAULO COSTA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES E WANDERSON FLORÊNCIO. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS TONY GEL E JOSÉ QUEIROZ PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 10, 11 E 15 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE FAZ UMA REFLEXÃO SOBRE O PROCESSO ELEITORAL DESTE ANO, ALERTANDO PARA QUE SEJA FEITA UMA BOA ESCOLHA DOS REPRESENTANTES PARA GOVERNO DO ESTADO, BEM COMO PARA A CÂMARA E SENADO FEDERAL. POR FIM, VALORIZA O ELEITORADO FEMININO, NEGRO, INDÍGENA E JOVEM, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DAS SUAS PARTICIPAÇÕES NA POLÍTICA. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3566/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, ERICK LESSA, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL E WALDEMAR BORGES (32 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO COSTA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, WANDERSON FLORÊNCIO, WILLIAM BRIGIDO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (17 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI Nº 3566/2022. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3580/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, ERICK LESSA, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL E WALDEMAR BORGES (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO COSTA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, WANDERSON FLORÊNCIO, WILLIAM BRIGIDO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI Nº 3580/2022. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3563/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, ERICK LESSA, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, PRISCILA KRAUSE, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL E WALDEMAR BORGES (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO COSTA, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, WANDERSON FLORÊNCIO, WILLIAM BRIGIDO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (19 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI Nº 3563/2022. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3565/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O PRESIDENTE INFORMA QUE O PROJETO ESTÁ PENDENTE DO PARECER DA 11ª COMISSÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA JUNTAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, QUE PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM A RELATORA: OS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO E JOÃO PAULO. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA O PROJETO EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI Nº 3565/2022. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3607/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O PRESIDENTE INFORMA QUE O PROJETO ESTÁ PENDENTE DO PARECER DA 11ª E 15ª COMISSÕES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA JUNTAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, QUE PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM A RELATORA: OS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO E JOÃO PAULO. EM SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, QUE PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATO CONTÍUNO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS MARCO AURÉLIO MEU AMIGO E ALUÍSIO LESSA. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA O PROJETO EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI Nº 3607/2022. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO NºS. 205 E 206; AS INDICAÇÕES NºS. 11288 A 11300/2022 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4734 A 4765/2022. O PROJETO Nº 3606 FOI DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES E PUBLICADO EM 12/08/2022. O PROJETO Nº 3607 E AS EMENDAS NºS. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 E 09 AO PROJETO Nº 3556/2022 FORAM DISTRIBUÍDOS ÀS COMISSÕES E PUBLICADOS EM 13/08/2022. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3608 A 3616/2022. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 4783 E 4798 A 4803/2022. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 11303 A 11387/2022 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4784 A 4797 E 4804 A 4806/2022. O PRESIDENTE ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR .

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

A`S 18 HORAS DE 16 DE AGOSTO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020 , OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, E WILLIAM BRIGIDO (38 PRESENTES). AUSENTES OS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FRANCISMAR PONTES, JOÃO PAULO COSTA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES E WANDERSON FLORÊNCIO. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 3564; 3579; 3581 E 3582. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO LÍDER DO GOVERNO, DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE REGISTRA O INÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL DO CORRENTE ANO, DESTACANDO QUE TREZE DEPUTADOS DESTA CASA NÃO PERMANECERÃO PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA, POIS ESTÃO NA DISPUTA PARA OUTROS CARGOS NESTA ELEIÇÃO. POR FIM, DESEJA BOA SORTE A TODOS OS COLEGAS PARLAMENTARES. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2022.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO

ÀS 18 HORAS DE 16 DE AGOSTO DE 2022, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO JOÃO PAULO, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À DEFENSORA PÚBLICA ETELVINA MARIA AYRES DE MELO CUNHA , DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOÃO PAULO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE ENALTECE A FIGURA DA HOMENAGEADA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO, UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO E UM RAMALHETE À AGRACIADA. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À HOMENAGEADA DA NOITE, QUE PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO E DEDICA ESTA HONRARIA A TODOS OS DEFENSORES PÚBLICOS QUE LUTAM EM FAVOR DOS MENOS FAVORECIDOS. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DESTACA ESTE JUSTO RECONHECIMENTO DA AGRACIADA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, DIA 17 DE AGOSTO, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira**; 1° Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2ª Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5ª Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6ª Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Morais; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, **Repórteres Fotográficos -** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

Expediente

QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2022.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 9688, 9689, 9690, 9691, 9692, 9693, 9694, 9695, 9696 E 9697 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projeto de Leis nºs 3335, 3563, 3564, 3565, 3566, 3579, 3580, 3581, 3582 E 3607.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9698, 9699, 9701, 9704, 9706, 9707, 9708, 9709, 9710, 9711, 9712, 9713 E 9714 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Leis nºs 3222, 3335, 3423, 3477, 3563, 3564, 3565, 3566, 3579, 3580, 3581, 3582 E 3607.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9700 E 9702 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis nºs 3407 E 3453.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9703 E 9705 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Leis nºs 3461 E 3482, juntamente com a Emenda nº 01.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9715 E 9716 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável aos Projetos de Leis nºs 3564 E 3565.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9717 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3333.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9718 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 3544, juntamente com a Emenda nº 01.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9719 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 3564.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9720, 9721, 9722 E 9724 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis nºs 2013, 3308, 3333 E 3407.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9723, 9725, 9726, 9727 E 9728 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos de Leis nºs 3370, 3545, 3564, 3565 E 3566.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO S/Nº – DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE EMPREEDEDORISMO DE PERNAMBUCO - AGE – encaminhando Análise de Atendimento das Metas e dos Resultados na Execução do Plano de Negócios (Exercícios 2021) e da Estratégia de Longo Prazo Exercícios 2021 a 2025).
Às 2ª, 3ª e 12ª Comissões .

X X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 120/2022 – DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO – ADEPE encaminhando Relatório de Análise do Atendimento das Metas e Resultados - 2022-1.
Às 2ª, 3ª e 12ª Comissões .

X X X X X X X X X X X X

Indicações

Indicação Nº 011388/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PE, no sentido de asfaltar a PE- 450 em Vertejantes, que se encontra em condições ruins de trafegabilidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PE..

Justificativa

A presente indicação visa Solicitar ao Governo do Estado de Pernambuco a asfaltamento da PE-450 em Vertejantes, uma vez que o trecho se encontra em péssimas condições impossibilitando a locomoção da população. Uma boa pavimentação nas vias publicas possibilita a qualidade de vida da população e é obrigação do Estado fornecer tal elemento.
A Falta do asfalto nas vias gera dificuldades na rotina da população, facilita o acontecimento de acidentes e impossibilita o acesso a população a todo tipo de serviço social, como saúde, educação e lazer.
Além disso, a população sofre com a "poeira" encontrada na via, precisando limpar a casa constantemente, impedidos de secar suas roupas ao sol, pois as mesmas ficam sujas com a terra trazida pelo vento, além de perecer com problemas respiratórios, prejudicando a saúde e bem estar.
A falta de asfalto também afeta os motoristas, principalmente a visão, prejudica os automóveis e gera demora no tráfego. E nos dias de chuva a via fica inacessível, tanto para os pedestres quanto para os motoristas, pois a terra se transforma em barro.
Dessa forma, o asfaltamento da PE-450 em Vertejantes, é de extrema necessidade e precisa ser feiro com urgência, para que a população não mais careça desse elemento básico, alem de promover a valorização da área, facilitar a ligação entre cidades vizinhas e auxiliar na saúde dos residentes da região.
Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2022.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 011389/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor João Campos, Prefeito do Município do Recife; e ao Sr. Carlos Muniz, Secretário de Governo e Participação Social, no sentido de viabilizar o desentupimento de canaletas e limpeza da 3A Travessa São Benedito, 20, no bairro do Bode, Recife com máxima urgência, tendo em vista que estão trazendo diversas doenças infectocontagiosas.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Campos, Prefeito do Município do Recife; Carlos Muniz, Secretário de Governo e Participação Social.

Justificativa

O Saneamento básico é direito constitucional, que vem sendo fortemente violado pela prefeitura do recife, principalmente nas comunidades da cidade, além da proliferação de doenças infectocontagiosas, trazem também dificuldade de circulação, tendo em vista que com qualquer chuva tem alagado a rua.
Vale destacar ainda que a presente indicação foi oriunda de denuncias de muitos moradores da localidade, que já vem pedindo há tempos a solução de um problema que os afeta diariamente, o esgoto a céu aberto, buracos na via e o aumento de ratos, baratas e escorpiões, trazem consequências negativas para as crianças e adolescentes.
Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis, para realizar a recuperação da rua ou recapeamento asfáltico, com máxima urgência.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2022.

Romero Sales Filho

Requerimentos

Requerimento Nº 004807/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO a Sra. Natalia de Souza Araujo, Delegada de Policia; Ao Sr. André Vieira Corsino, Escrivão; Ao Sr. Emanuel Tiago da Silva, Agente de Polícia; Ao Sr. Luiz Henrique Malta dos Santos, Agente de polícia; Ao Sr. Nilson Gomes da Silva, Agente de polícia; Ao Sr. Felipe de Carvalhos Caldas, Agente de polícia; Ao Sr. Wandenkolk Valente Barbosa Filho, Agente de Polícia; A Sra. Ana Raissa Barros de Melo, Agente de Polícia, todos servidores da Policia Civil de Pernambuco, responsáveis pela Delegacia de Polícia de Abreu e Lima-PE, responsável pela 27ª Circunscrição, que tem realizado um trabalho extraordinária no combate a criminalidade, tendo reduzido os índices de CVLI, Crimines Contra o Patrimônio, Violência Doméstica e o Estupro.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Natalia de Souza Araujo, Delegada; André Vieira Corsino, Escrivão; Emanuel Tiago da Silva, Agente de Polícia; Luiz Henrique Malta dos Santos, Agente de polícia; Nilson Gomes da Silva, Agente de polícia; Felipe de Carvalhos Caldas, Agente de polícia; Wandenkolk Valente Barbosa Filho, Agente de Polícia; Ana Raissa Barros de Melo, Agente de Polícia.

Justificativa

A presente proposição visa enaltecer e agradecer o serviço prestado pelos profissionais da Delegacia de Polícia de Abreu e lima que com garra e bravura lutam diariamente pela segurança pública.
Combatendo a criminalidade local, obstando a prática dos mais diversos crimes, especialmente o tráfico de drogas, os crimes violentos patrimoniais, atuando preventivamente, de modo a coibir futuros crimes.
Se destacando com operação de intervenção tática Compas, presidida pela delegacia de policia de Abreu e lima, que expediu ao todo 10 mandados de prisão e 10 mandados de busca e apreensão no presente mês, pare serem cumpridos não Só em Abreu e Lima, mas também em outras cidades da Região Metropolitana do Recife, contribuindo para a segurança de todo o estado.
Vale destacar ainda, que a equipe composta pela Sra. Natalia de Souza Araujo, Delegada de Policia; Ao Sr. André Vieira Corsino, Escrivão; Ao Sr. Emanuel Tiago da Silva, Agente de Polícia; Ao Sr. Luiz Henrique Malta dos Santos, Agente de polícia; Ao Sr. Nilson Gomes da Silva, Agente de polícia; Ao Sr. Felipe de Carvalhos Caldas, Agente de polícia; Ao Sr. Wandenkolk Valente Barbosa Filho, Agente de Polícia; A Sra. Ana Raissa Barros de Melo, Agente de Polícia, tem reduzido drasticamente através de trabalho investigativo os índices de CVLI, Crimines Contra o Patrimônio, Violência Doméstica e o Estupro.
Diante do exposto, solicito aos nobres Deputados a aprovação deste requerimento em homenagem aos Servidores da Policia Civil de Pernambuco que compõe a Delegacia de Polícia de Abreu e Lima da 27ª Circunscrição.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2022.

Romero Sales Filho
Deputado

Requerimento Nº 004808/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO ao Sr. Anax Salgado, autor do brilhante livro "Carpina Conto Crônicas Vivas", que enaltece a cultura da cidade de Carpina e do Estado de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Anax Salgado, Escritor.

Justificativa

A presente proposição visa enaltecer e agradecer o serviço prestado para cultura de Pernambuco ao livro 'Carpina conto crônicas vivas' do Escritor Anax Salgado, o livro conta com 31 crônicas e 1 um conto, sendo 30 histórias reais sobre a cidade de carpina onde o escritor nasceu.
O livro conta a história de pessoas que fizeram e fazem parte da história de Carpina, e ajudaram a cidade a prosperar. O livro surgiu na Pandemia, e se concretizou no último mês, e mostra o quanto a cultura do interior de Pernambuco é rica.
Além de contar a história da cidade, de forma enriquecedora o livro traz criticas aos males da cidade, principalmente a falta de investimento na cultura.
Para além disso, o livro também conta com a colaboração de outros artistas Pernambucanos, como as ilustrações da artista Plástica Patrícia Pessoa, e do Designer Mazinho Costantino que assina a Capa.
Pela construção artística, realizada pelo Escritor Anax Salgado, que usou das suas memorias para resgatar a historia e cultura da cidade de carpina, o livro merece ser homenageado e prestigiado, para que sirva de incentivo para os artistas locais.
Diante do exposto, solicito aos nobres Deputados a aprovação deste requerimento em homenagem escritor Anax Salgado, autor do Livro "Carpina conto crônicas vivas".

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2022.

Romero Sales Filho
Deputado

Requerimento Nº 004809/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de ARCOVEREDE** pelos seus 94 anos de Emancipação Política, no dia 11 de Setembro de 2022.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Exmo. Sr. José Wellington Cordeiro Maciel, Prefeito do Município de Arcoverde; ao Exmo. Sr. Wevertton Barros de Siqueira, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Arcoverde; a Ilma. Sra. Célia Almeida Galindo, Vereadora do Município de Arcoverde; ao Ilmo. Sr. Everaldo de Lira Cavalcanti, Vereador do Município de Arcoverde; ao Ilmo. Sr. João Batista S. Alves Souza, Vereador do Município de Arcoverde; ao Ilmo. Sr. João Marcos T. Britto Cavalcante, Vereador do Município de Arcoverde; ao Ilmo. Sr. Luciano Rodrigues Pacheco, Vereador do Município de Arcoverde; a Ilma. Sra. Luiza Margarida de Jesus, Vereadora do Município de Arcoverde; ao Ilmo. Sr. Rodrigo Enrique R. Sarmiento, Vereador do Município de Arcoverde; ao Ilmo. Sr. Valmir Santos de Brito, Vereador do Município de Arcoverde; a Ilma. Sra. Zirleide Monteiro Cavalcanti Torres, Vereadora do Município de Arcoverde; ao Ilmo. Sr. Rodrigo Bradley, Liderança; ao Ilmo. Sr. Francisco Antonio da Costa Neto, Liderança.

Justificativa

O município de Arcoverde fica localizado no Sertão de Pernambuco, distante 256 Km de Recife, com aproximadamente 75.295 habitantes, abrangendo o distrito sede e os povoados de Caraíbas, Serra das Varas, Aldeia Velha, Zumbi, Cocal, Açude Velho, Pedreira, Salgadinho, Ipojuca, Malhada e Riacho do Mel, Poços, Gravatá, Junca Queimada da Onça, Nicroondas, Coqueiro, Ipojuca e Descobrimento.
Distrito criado em novembro de 1912 com a denominação de Rio Branco, subordinado ao município de Pesqueira. Depois foi elevado à categoria de Vila, e posteriormente, em 1928 como cidade, com o mesmo nome. Em 1943 teve o nome mudado para Arcoverde em homenagem a D. Joaquim de Albuquerque Cavalcanti Arcoverde, nascido no lugar e o primeiro Cardeal da América da América Latina.
A área comercial de Arcoverde tem hoje grande variedade de produtos, tanto nos setores de vestuário, móveis, eletroeletrônicos e construção, como nos setores de serviços, com clínicas médicas, escritórios de advocacias, oficinas, entre outras especialidades. A cidade é também um importante polo médico do interior do Estado, com hospitais públicos e privados, clínicas particulares e dezenas de consultórios médicos em todas as especialidades. Esta área médica e de serviços é hoje uma das principais atividades econômicas de Arcoverde. A cidade recebe diariamente cerca de 4,5 mil pessoas, vindas em 350 vans de passageiros, de várias cidades da região, em busca de tratamento médico, compras no movimentado comércio local e estudos, desde o nível infantil ao superior de ensino.
Na área de lazer, Arcoverde oferece durante todo o ano uma vasta programação de eventos e shows artísticos, destacando o São João. Tem uma grande casa de espetáculos, além de teatros, bares, danceterias e restaurantes que fazem das noites arcoverdenses uma das mais movimentadas do interior do Estado. Para receber os turistas, que sempre vêm em busca de lazer ou para participar de encontros e congressos, Arcoverde oferece uma diversificada rede hoteleira.
Outro atrativo de Arcoverde é a sua produção cultural e artística. Terra do samba de coco, que tem nos grupos Irmãs Lopes e Raízes de Arcoverde seus maiores expoentes, a Capital do Sertão, também deu origem ao grupo Cordel do Fogo Encantado e à Orquestra Super Oara. Junto a tudo isso, a cidade tem uma vasta gama de artesãos, artistas plásticos e dançarinos que ainda buscam uma melhor estrutura para apresentar seu trabalho. Recentemente foi aberta a Casa do Artesão, onde os artistas plásticos de Arcoverde expõem e vendem as suas obras
Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2022.

Aluísio Lessa
Deputado

Pareceres

PARECER Nº 009729/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de trazer novas disposições protetivas às mulheres marisqueiras.

Art. 1º A Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....
.....

III - atividade pesqueira: atos de captura, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e comercialização dos recursos pesqueiros, executados por pessoas físicas ou jurídicas; e, (NR)

IV - Marisqueira: a mulher que realiza artesanalmente a extração de mariscos em manguezais de maneira contínua, de forma individual ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção." (AC)

"Art. 18. .....
.....

Parágrafo único. .....
.....

VII - combater todas as formas de violência de gênero vivenciadas pelas mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, no âmbito de suas comunidades, especialmente a violência doméstica e familiar, promovendo o fortalecimento psicológico e a autonomia financeira das vítimas; (NR)

VIII - executar ações com o objetivo de elevar o grau de escolaridade das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, incentivando-as a alcançarem os mais altos índices de ensino, bem como combater a evasão e o abandono escolar de meninas e mulheres cujas famílias vivem da pesca, da aquicultura e do marisco; (NR)

IX - Promover a saúde das trabalhadoras, estimulando que estas busquem os centros de saúde; e, (AC)

X - Incentivar o ingresso destas profissionais no Regime Geral da Previdência Social, na categoria de segurados especiais, ou em outra na qual possam se enquadrar." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Alessandra Vieira**Relator(a)**
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 009730/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2021, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio-ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de permitir a presença de animal na faixa de praia do litoral pernambucano.

‘

Art. 1º A Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 1º Excetuam-se da proibição do *caput* deste artigo: (AC)

I - os animais utilizados no auxílio da patrulha da praia pela Polícia Militar de Pernambuco; (AC)

II – os animais que sirvam de guia ou condutores para pessoas com deficiência; e, (AC)

III – os animais que estiverem de coleira na companhia de seu tutor em uma distância não superior a 1 (um) metro. (AC)

§ 2º Fica permitido o acesso dos animais ao mar, desde que estejam na companhia do seu tutor e com uma coleira em uma distância não superior a 1 (um) metro. (AC)

§ 3º Nos casos de que trata o § 1º, é obrigatório o recolhimento das fezes do animal imediatamente após a defecação. (AC)

§ 4º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para regulamentar as hipóteses de autorização de acesso dos animais à faixa de praia, disciplinando, entre outros aspectos: (AC)

I – a extensão da área em que será permitida a presença de animais; (AC)

II – as raças de cães que devem utilizar obrigatoriamente a focinheira ou outros equipamentos de proteção; e (AC)

III – outros requisitos necessários para a segurança das pessoas e dos animais, bem como para a preservação da saúde e do meio ambiente." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Alessandra Vieira**Relator(a)**
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 009731/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, que será implementada com observância dos seguintes princípios e diretrizes:

I - realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado, com a análise de todos os aspectos relacionados ao tema;

II - adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna;

III - articulação e integração das diferentes instituições envolvidas na mitigação do problema;

IV - mobilização e envolvimento de todos os setores da sociedade afeitos à questão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se óbito materno aquele ocorrido durante a gestação, parto ou dentro de um período de quarenta e dois dias após o término da gestação, por qualquer causa relacionada com a gravidez, não incluídas causas acidentais ou incidentais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna:

I - realização de diagnóstico acerca da mortalidade materna, com a identificação das principais causas e fatores que a determinam;

II - implementação de medidas que previnam novas mortes;

III - melhoramento contínuo da cobertura de investigação dos óbitos maternos, através de um maior acompanhamento e qualificação desses registros;

IV - avaliação da assistência prestada às gestantes no pré-natal, parto e puerpério;

V - encaminhamento de investigação sobre as mortes maternas aos organismos competentes.

Art. 3º O Poder Público Estadual estimulará o desenvolvimento de atividades destinadas à conscientização da população acerca da mortalidade materna.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Clovis Paiva

Alessandra Vieira**Relator(a)**
Fabíola Cabral

PARECER Nº 009732/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Campanha de Incentivo ao Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha de Incentivo ao Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os cartórios de registro civil, os hospitais, as maternidades e instituições de saúde similares, públicas e privadas, devem afixar cartaz informativo sobre a Campanha de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), deverão ser afixados em locais de fácil visualização, próximos aos ambientes de atendimento ou em áreas de espera e fila, com os seguintes dizeres:

"A certidão de nascimento é um direito que dá direitos. Registre seu(sua) filho(a)."

Art. 3º A critério dos estabelecimentos mencionados no art. 2º, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do cartaz.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições privadas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 1.000,00 (um mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira**Relator(a)**
Antonio Coelho

PARECER Nº 009733/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 2915/2021 e 3345/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Pública de Valorização da Prática Esportiva Eletrônica no Estado de Pernambuco.

Art. 1º O exercício da atividade esportiva eletrônica no Estado de Pernambuco obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por esporte eletrônico as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do *round-robin tournament systems* e o *knockout systems,* além de possuir regras oficiais universais e contar com entidades oficiais nacionais e internacionais que façam a gestão da modalidade.

Art. 2° Os praticantes de esportes eletrônicos passam a receber a nomenclatura de atleta podendo ter acesso a todas as políticas públicas de incentivo ao esporte no Estado de Pernambuco.

Art. 3° É livre a atividade esportiva eletrônica no Estado de Pernambuco, desde que respeitadas as licenças e propriedade intelectual dos desenvolvedores dos programas e jogos, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural esportivo contemporâneo, levando, juntamente a outras influências das Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC à formação cultural, propiciando a socialização, diversão e aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Política Pública de valorização da prática esportiva eletrônica:

I - promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humana através da prática esportiva, na modalidade profissional ou amadora;

II - propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores a se entender como adversários e não como inimigos, na origem do *Jair play* , para a construção de identidades, baseada no respeito;

III - desenvolver a prática esportiva cultural, unindo por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos em tomo de si, independentemente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou social;

IV - combater a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos games;

V - contribuir para a melhoria da capacidade intelectual fortalecendo o raciocínio e habilidade motora de seus praticantes.

Art. 4º A Política Estadual de que trata esta Lei, será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – valorização do comércio de hardwares e softwares, a prática profissional de esportes eletrônicos e atividades dela decorrentes;

II – estímulo ao empreendedorismo digital e o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco no setor de jogos e esportes eletrônicos; e,

III – promoção do uso de jogos eletrônicos para fins educativos ou terapêuticos.

Art. 5° O Estado de Pernambuco reconhece como fomentadora da atividade esportiva eletrônica a Confederação, a Federação, a Liga e entidades associativas que normatizam e difundem a prática esportiva.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos jogos de azar.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira**Relator(a)**
Clovis Paiva

PARECER Nº 009734/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3233/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a fim de instituir diretrizes adicionais de proteção.

Art. 1º A Lei nº 12.984, de 30 de dezembro 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

VI – atuação preventiva contra eventos hidrológicos críticos, como secas e cheias, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas assim como prejuízos econômicos e sociais; (NR)
.....

VIII - proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro; e, (AC)

IX - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e superexploração." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Alessandra Vieira**Relator(a)**
Clovis Paiva

PARECER Nº 009735/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3241/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Papilomavírus Humano - HPV e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Papilomavírus Humano - HPV, com objetivo de promover conscientização de todos acerca das formas de transmissão, sintomas, diagnóstico, imunização e tratamento do HPV.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei terá os seguintes eixos de ação:

I - desenvolver programas, ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa, que visem ao desenvolvimento de políticas públicas para desmistificar a questão e o combate ao preconceito;

II - incentivar palestras e cursos, na forma presencial ou à distância sobre a prevenção do HPV;

III - estabelecer critérios para formação de indicadores objetivando aperfeiçoar as ações governamentais;

IV - ampliar o acesso à informação para a população sobre os serviços públicos de prevenção, enfrentamento e combate ao HPV, em suas várias disciplinas, por meio da integração dos entes públicos, privados e sociedade civil, bem como na participação da população nos debates visando a criação de protocolos e métodos eficientes; e,

V - monitorar indicativos relacionados ao HPV e divulgação pública dos dados obtidos em relatórios periódicos.

Art. 3º A Política Estadual de que trata esta Lei poderá ser efetivada através de um plano de ação construído entre o Poder Executivo e os diversos atores articulados com o presente tema.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho

Alessandra Vieira**Relator(a)**
Fabíola Cabral

PARECER Nº 009736/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projetos de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir prioridade de atendimento para as pessoas com câncer nos estabelecimentos notariais e de instituir responsabilização administrativa nos casos que indica.

Art. 1º A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....
.....

VIII - .....
.....

d) nos serviços dos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, nos órgãos públicos e em outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares. (NR)
....."

"Art. 14-B. .....
.....

§ 3º O descumprimento do disposto no art. 14-A pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, conforme legislação aplicável." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Fabíola Cabral

Alessandra Vieira**Relator(a)**
William Brlgido

PARECER Nº 009737/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de ampliar os objetivos da Semana Estadual do Idoso.

Art. 1º O §1º do art. 334 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 334. .....

§1º .....

I - estimular a prática de atividades físicas e mentais pelas pessoas da terceira idade; (NR)

II - conscientizar o idoso de sua importância, como fonte de experiências e importante papel na construção de uma sociedade com maior qualidade de vida; (NR)

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do idoso; e, (NR)

IV - divulgar e incentivar a adoção de práticas e hábitos que contribuam para alcançar a longevidade com saúde e autonomia. (AC)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho

Alessandra Vieira**Relator(a)**
William Brlgido

PARECER Nº 009738/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Cuidadores Independentes de Animais de Rua.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 84-A. Dia 4 de abril: Dia Estadual dos Cuidadores Independentes de Animais de Rua." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho
Alessandra Vieira**Relator(a)**
Fabíola Cabral

PARECER Nº 009739/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3563/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

§ 1º As Procuradorias de Justiça poderão funcionar descentralizadamente, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo, conforme dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça. (AC)

§ 2º A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, visando à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos, salvo se os respectivos Procuradores definirem consensualmente, segundo critérios próprios, a divisão interna dos serviços, com aprovação do Procurador Geral de Justiça." (AC)

Art. 2º O art. 46 § 1º, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 ……

§1º Para a permuta e a remoção a pedido exige-se pelo menos dois anos de efetivo exercício no cargo, excetuada, quanto à remoção, a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito, nos termos do art. 53 da Lei nº 8625/93 e arts. 66 e 67 desta Lei. (NR)
....."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa
Alessandra Vieira
Antonio Coelho**Relator(a)**

PARECER Nº 009740/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....
.....

§ 4º Excepcionalmente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, os mandatos dos atuais membros do CSTM ficam prorrogados até 30 de junho de 2023." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes**Relator(a)**
Guilherme Uchoa
Diogo Moraes
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 009741/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R$ 10.126.000,00 em favor do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2022, em favor do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, crédito suplementar no valor de R$ 10.126.000,00 (dez milhões, cento e vinte e seis mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0101 - Recursos Ordinários - Administração Direta", no valor de R$ 10.126.000,00 (dez milhões, cento e vinte e seis mil reais), e são provenientes do Tesouro Estadual e especificados no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2022		EM R$
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
13000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE			
00203 Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS			
Projeto:	08.306.0570.4063 - Ampliação da Rede de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN		**10.126.000,00**
	3.3.41.00 - Outras Despesas Correntes	0101	5.976.000,00
	4.4.41.00 - Investimentos	0101	4.150.000,00
	TOTAL		**10.126.000,00**

ANEXO II
(art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

		RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R$
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	10.126.000,00
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	10.126.000,00
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	10.126.000,00
1.7.1.1.00.0.0	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	10.126.000,00
1.7.1.1.50.0.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	10.126.000,00
1.7.1.1.50.0.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal - FPE	10.126.000,00
1.7.1.1.50.0.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal - FPE	10.126.000,00
	TOTAL	**10.126.000,00**

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes**Relator(a)**
Guilherme Uchoa
Diogo Moraes
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 009742/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3566/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o art. 15 da Lei Complementar n° 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 15. .....
.....

§ 12. Excepcionalmente para o exercício de 2022, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contribuir com repasses extras que totalizem até R$ 168.000.000,00 (cento e sessenta e oito milhões de reais)." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes**Relator(a)**
Clovis Paiva
Guilherme Uchoa
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 009743/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3579/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a readequação dos termos finais de fruição de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Art. 1º A Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....
.....

§ 3º .....
.....

II - 31 de dezembro de 2032, para aqueles previstos no Capítulo III, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula; ou, (NR)

III - 31 de dezembro de 2032, para aqueles previstos no Capítulo IV, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula. (NR)
.....

Art. 9º .....
.....

II - .....

a).....
.....

3. .....

3.1. superior a 12% (doze por cento) e inferior ou igual a 17% (dezessete por cento), nos períodos de 3 de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2024; e, (NR)
.....

4. .....

4.1. 17% (dezessete por cento), nos períodos de 3 de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2024; e, (NR)
....."

Art. 2º O art. 7º-A da Lei nº 11.892, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 7º-A. .....
.....

II - 31 de dezembro de 2032, quando se tratar de estabelecimento comercial, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula; ou, (NR)
....."

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.234, de 26 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....
.....

§ 2º .....
.....

II - 31 de dezembro de 2032, quando a operação for realizada por empresa diversa daquela que desenvolva o referido programa, desde que seja a real remetente da mercadoria, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula; e, (NR)
....."

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º.....
.....

§ 7º .....
.....

II - 31 de dezembro de 2032, na hipótese de estabelecimento comercial, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula; e, (NR)
....."

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....

I - .....
.....

b) .....
.....

2. até 31 de dezembro de 2032, relativamente à saída de mercadoria adquirida de terceiros, promovida por estabelecimento produtor, industrial ou comercial, desde que sejam os reais remetentes da mercadoria, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula; e, (NR)
....."

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 13.064, de 5 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º .....
.....

Parágrafo único. O termo final máximo para fruição dos benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula." (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.829, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º O termo final máximo para fruição dos benefícios de que trata o § 2º é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....
.....

§ 2º O termo final máximo para fruição dos benefícios fiscais de que trata o caput, é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula. (NR)

Art. 2º .....

I - .....

a) .....

1. igual ou inferior a 17% (dezessete por cento), nos períodos de 5 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2024; e, (NR)
.....

b) .....

1. 17% (dezessete por cento), nos períodos de 5 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2024; e (NR)
.....

II - .....
.....

c) .....

1. .....

1.1. 17% (dezessete por cento), nos períodos de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2024; e, (NR)
.....

2. .....

2.1. 17% (dezessete por cento), nos períodos de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2024; e, (NR)
....."

Art. 9º A Lei nº 14.338, de 29 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º .....

I - na aquisição em outra Unidade da Federação, 2,5% (dois vírgula cinco por cento), no período de 1º de julho de 2011 a 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017; (NR)

II - .....
.....

b) no período de 1º de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2032, conforme o previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017: (NR)
.....

III - na importação do exterior, 4% (quatro por cento), no período de 1º de julho de 2011 a 31 de dezembro de 2032, estando incluído no valor obtido aquele relativo ao imposto incidente na importação, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (NR)
.....

Art. 3º Na saída interna de tilápia promovida por estabelecimento produtor, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 2º, no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017: (NR)
.....

Art. 4º Na saída interna de tilápia promovida por estabelecimento industrial, no período de 1º de julho de 2011 a 31 de dezembro de 2032, o imposto de responsabilidade direta deve ser calculado reduzindo-se a base de cálculo, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao montante resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do disposto no art. 2º. (NR)
.....

Art. 8º-A. .....
.....

Parágrafo único. .....
.....

III - somente se aplica, conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, no período de 1º de julho de 2011 até: (NR)
.....

b) 31 de dezembro de 2032, nas demais hipóteses. (NR)
....."

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 14.501, de 7 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º .....
.....

III - .....

a) 31 de dezembro de 2032, desde que o estabelecimento comercial atacadista seja o real remetente da mercadoria, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula; e, (NR)
....."

Art. 11. A Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....
.....

§ 2º .....
.....

II - 31 de dezembro de 2032, nas demais hipóteses, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula. (NR)
.....

Art. 2º .....
.....

III - .....

a).....
.....

2. a partir de 1º de julho de 2016, 6% (seis por cento); ou, (NR)

b).....
.....

3. a partir de 1º de dezembro de 2016, 1,1% (um vírgula um por cento); e, (NR)
.....

VII - .....

a).....

1. 5,1% (cinco vírgula um por cento), quando a mercadoria estiver sujeita à alíquota interna de 17% (dezessete por cento); (NR)
.....

3. 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), quando a mercadoria estiver sujeita à alíquota interna de 18% (dezoito por cento); e, (NR)
.....

Art. 3º .....
.....

II - .....
.....

c) sujeitas à alíquota interna diversa de 17% (dezessete por cento), 18% (dezoito por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 27% (vinte e sete por cento); (NR)
....."

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 14.860, de 7 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º No período de 1º de agosto de 2012 a 31 de dezembro de 2032, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ao estabelecimento industrial fabricante de bicicletas, bem como de suas partes, credenciado nos termos de portaria da Secretaria da Fazenda, no montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor resultante da apuração normal do imposto, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (NR)

Art. 13. O art. 1º da Lei nº 14.956, de 25 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....
.....

Parágrafo único. .....
.....

III - .....

a) 31 de dezembro de 2032, desde que o contribuinte que promover a saída seja o real remetente da mercadoria, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula; e, (NR)

.....”

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 15.195, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....
.....

Parágrafo único. .....
.....

II - .....
.....

f) .....
.....

2. .....

2.1. 31 de dezembro de 2032, desde que o contribuinte que promover a saída seja o real remetente da mercadoria, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula; e, (NR)
.....”

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 15.706, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....
.....

Parágrafo único. Os termos finais de fruição do benefício fiscal previsto no caput são os seguintes, nos termos da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, conforme a respectiva natureza do estabelecimento patrocinador: (NR)
.....

II - 31 de dezembro de 2032, comercial, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula; ou, (NR)
.....”

Art. 16. A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11-A. .....

Parágrafo único. .....
.....

II - 31 de dezembro de 2032, quando se tratar de estabelecimento comercial, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da referida cláusula. (NR)
.....

Art. 18-B. .....
.....

§ 3º A fruição do benefício de que trata o caput fica limitada a 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto em seu § 5º.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 15.943, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2032, conforme o previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017 e observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....

I - até 31 de dezembro de 2032, saída interna de gás natural destinada à indústria de vidros planos, observado o disposto no § 1º e, a partir de 1º de janeiro de 2029, no § 5º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017; (NR)
.....

Art. 6º-A. .....
.....

II - 31 de dezembro de 2032, para aqueles relativos à importação do exterior, nas hipóteses não contempladas no inciso I, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula; (NR)

III - 31 de dezembro de 2032, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula, para aqueles relativos à operação promovida por estabelecimento: (NR)
.....”

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 16.075, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....
.....

IV - .....

a) 31 de dezembro de 2032, desde que o estabelecimento comercial beneficiário seja o real remetente da mercadoria, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula; e (NR)
.....”

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 16.076, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....
.....

§ 4º .....
.....

II - 31 de dezembro de 2032, nas demais hipóteses, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da mencionada cláusula.” (NR)

Art. 21. O art. 24-A da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 24-A. .....
.....

II - 31 de dezembro de 2032, comercial, observado, a partir de 1º de janeiro de 2029, o disposto no § 5º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017; ou, (NR)
.....”

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados os itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes **Relator(a)**
Diogo Moraes
Adalto Santos
Clovis Paiva

PARECER Nº 009744/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3580/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial, previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º .....
.....

§ 2º .....
.....

II - 31 de dezembro de 2032, comercial; ou, (NR)
.....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2029, o benefício previsto no inciso II do § 2º deve observar o disposto no § 5º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes **Relator(a)**
Guilherme Uchoa
Diogo Moraes
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 009745/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantias à União em operações de crédito externas.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias à União, para obter garantias nas operações de crédito externas a ser celebradas entre a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, de um lado, e o Novo Banco de Desenvolvimento - NBD, de outro.

§ 1º O produto da operação de crédito será aplicado exclusivamente na execução do “Programa de Eficientização e Expansão do Saneamento de Pernambuco – PEX/PE”, a cargo da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, até o valor equivalente a US$ 210.124.000,00 (duzentos e dez milhões e cento e vinte e quatro mil dólares).

§ 2º A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos das respectivas operações de crédito a que se refere o *caput* serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

§ 3º A operação de crédito, de que trata o *caput* , será processada nos termos da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, ou nos termos de nova Resolução do Senado que venha a substituí-la.

Art. 2º A operação de crédito será garantida pela União.

Parágrafo único. As contragarantias de que trata o art. 1º compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 159 da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferidas de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso; e,

II - receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes **Relator(a)**
Diogo Moraes
Adalto Santos
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 009746/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o inciso IV do art. 10 da Lei nº 17.550, de 21 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022.

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 17.550, de 21 de dezembro de 2021, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. .....
.....

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.371, de 2021; (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes **Relator(a)**
Diogo Moraes
Adalto Santos
Clovis Paiva

PARECER Nº 009747/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco e define as diretrizes a serem adotadas em todo o Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se alternativas penais as medidas judiciais diversas do encarceramento como resposta a conflitos e violências, no âmbito da justiça criminal, orientadas pela autonomia e auto responsabilização, com o fim de restaurar as relações sociais e promover a cultura da paz, decorrentes da aplicação de:

I - medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I a VIII do art. 319 do Código de Processo Penal;

II - transação penal;

III - suspensão condicional do processo;

IV - suspensão condicional da pena privativa de liberdade;

V - penas restritivas de direitos;

VI - práticas de justiça restaurativa;

VII - medidas protetivas de urgência destinadas ao homem autuado nos casos de violência doméstica e familiar, previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Penha”);

VIII - acordo de não persecução penal.

Parágrafo único. Não constitui, para os fins desta Lei, alternativa penal a medida de
monitoração eletrônica, prevista no inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal e nos arts. 146-B e seguintes da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (“Lei de Execução Penal”).

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco:

I - a redução da taxa de encarceramento mediante o emprego restrito da privação de liberdade, na forma da lei;

II - a presunção de inocência, a valorização da liberdade e a proporcionalidade e a idoneidade das medidas penais;

III - a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos;

IV - a responsabilização da pessoa submetida à alternativa penal e a manutenção do seu vínculo com a comunidade;

V - a subsidiariedade da intervenção penal com adoção de mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes;

VI - a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;

VII - a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas;

VIII - o respeito à equidade, a atenção às diversidades e o enfrentamento às discriminações de raça, faixa etária, gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica, social e regional;

IX - a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º A Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco será desenvolvida a partir da ação integrada entre as instituições que compõem o sistema penal em todas as suas fases.

Parágrafo único. Poderá ser firmado Acordo de Cooperação Técnica entre as instituições que integram o Sistema de Justiça, as organizações da sociedade civil e o Poder Executivo, com o objetivo de conferir maior efetividade e amplitude à execução da política de alternativas penais no Estado.

Art. 5º A gestão da Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco será executada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, responsável pela gestão das políticas penais, e especificamente pela Gerência de Penas Alternativas e Integração Social – GEPAIS, que terá competência para:

I - coordenar a execução da política de alternativas penais;

II - implantar, após estudo de viabilidade técnica e financeira, as Centrais de Apoio as Medidas e Penas Alternativas – CEAPAs, com equipes multiprofissionais qualificadas conforme as demandas regionais;

III - executar, por meio das Centrais de Apoio as Medidas e Penas Alternativas – CEAPAs, as ações necessárias ao atendimento e acompanhamento das pessoas em cumprimento de alternativas penais, dando suporte técnico para o devido cumprimento das medidas aplicadas, a partir de fluxo previamente definido com o sistema de justiça;

IV - estimular a captação de recursos para garantir a sustentabilidade, expansão e aprimoramento da política de alternativas penais;

V - integrar o grupo gestor ou outra instância de governança colegiada sobre as alternativas penais, visando à interlocução e ao alinhamento estratégico com os órgãos do sistema de justiça criminal e organizações da sociedade civil, a fim de fortalecer a implementação da política de alternativas penais.

Art. 6º A Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas – CEAPA é um equipamento público, constituído por equipe multidisciplinar, de nível local ou regional, com finalidade de acompanhar o cumprimento das alternativas penais previstas no art. 2º desta Lei, com atribuição de:

I - atuar na porta de entrada da justiça criminal por meio do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada junto à audiência de custódia, com atendimento social prévio e posterior à audiência;

II - acompanhar o cumprimento das modalidades de alternativas penais estabelecidas durante a fase de conhecimento do processo penal, durante a execução penal;

III - acolher, acompanhar e orientar as pessoas em alternativas penais por meio dos serviços psicossocial e jurídico, além de garantir atendimentos e dinâmicas interdisciplinares e em grupo;

IV - incentivar a autonomia e o protagonismo da pessoa em alternativa penal, a restauração de vínculos familiares, sociais e comunitários, o entendimento e a ressignificação dos processos de criminalização, dos conflitos e das violências vivenciadas, e a busca por reversão das vulnerabilidades sociais;

V - garantir o respeito às diversidades raciais, étnicas, de gênero, sexualidade, geracionais, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras;

VI - acompanhar o cumprimento da alternativa penal imposta por meio do contato direto com a pessoa em cumprimento e com as entidades parceiras, garantindo-se o suporte necessário;

VII - desenvolver metodologias como grupos reflexivos e práticas restaurativas, visando maior efetividade quanto à responsabilização e à restaurativadade;

VIII - fomentar projetos para homens autores de violências contra as mulheres, em parceria com os órgãos do sistema de justiça criminal, instituições da rede de proteção das mulheres e instituições especialistas em gênero, a fim de acompanhar as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006;

IX - garantir o direito à informação às pessoas em cumprimento de uma alternativa penal, quanto à situação processual, aos serviços e assistências oferecidos, e às condições de cumprimento da alternativa imposta;

X - instituir fluxos, metodologias especializadas e dinâmicas de trabalho interinstitucionais com a rede de proteção social local, observando as habilidades, aptidões, local de moradia e horários disponíveis da pessoa submetida às alternativas penais;

XI - facilitar encaminhamentos relativos à atenção à saúde, inclusive saúde mental, de cunho não obrigatório;

XII - constituir e participar de redes de proteção social para a garantia de direitos das pessoas nos campos da assistência social, assistência jurídica, atenção à saúde, atendimento para uso abusivo de álcool e outras drogas, atenção à saúde mental, educação, trabalho, renda e qualificação profissional;

XIII - construir fluxos e procedimentos com as varas criminais, varas de execução penal, varas especializadas em alternativas penais e varas ou núcleos competentes para realização da audiência de custódia, quanto às alternativas penais atendidas pela CEAPA e as dinâmicas de trabalho, de forma a não sobrepor atividades com o Poder Judiciário;

XIV - promover capacitações, palestras, seminários e cursos sobre alternativas penais, a fim de disseminá-las junto à sociedade, órgãos governamentais e da sociedade civil;

XV - realizar o tratamento dos dados pessoais do público atendido, observado o sigilo sobre de dados sensíveis, para coleta, sistematização e desagregação de dados relativos à:

a) pessoa, considerando as variáveis sobre raça, gênero, idade, ocupação, educação, endereço e status migratório;

b) medida, incluindo os tipos penais, quantidade, descumprimento, atividades desenvolvidas, metodologias como grupos reflexivos e práticas restaurativas, dentre outras.

XVI - disponibilizar regularmente, em sítio da internet, dados anonimizados e desagregados relativos ao público atendido, a fim de facilitar o monitoramento e avaliação dos serviços e seu aperfeiçoamento.

§ 1º A equipe multidisciplinar da Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas – CEAPA será composta por, no mínimo, profissionais das áreas de serviço social, psicologia e direito, em número proporcional à quantidade de pessoas acompanhadas, com especialidade e afinidade para o trabalho, periodicamente capacitados por meio de formação continuada.

§ 2º O tratamento de dados pessoais pela Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas – CEAPA respeitará os princípios elencados no art. 8º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”), especialmente os princípios da privacidade, finalidade, adequação, necessidade e não discriminação.

Art. 7º A Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas – CEAPA será, preferencialmente, instituída em núcleo ou polo no local em que se realizam as audiências de custódia, onde atuará o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Art. 8º Poderão ser criadas, por ato normativo próprio, Centrais de Apoio as Medidas e Penas Alternativas – CEAPAs para atuação localizada em:

I - bairros ou zonas urbanas, podendo considerar a divisão territorial de unidades judiciárias locais, como os juizados especiais criminais;

II - comarcas do interior do Estado, levando em conta a demanda de pessoas em cumprimento de alternativas penais, promovendo a interiorização da política de alternativas penais e incentivando a gestão pelas prefeituras municipais;

III - agrupamento de comarcas do interior do Estado ou mesorregiões, referenciado no fracionamento territorial estabelecido pelas normas de organização judiciária.

Art. 9º Serão proporcionados à Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas – CEAPA os insumos, meios e recursos humanos para a implementação de metodologias qualificadas e específicas para o atendimento e acompanhamento de todas as modalidades de alternativas penais, a partir de prévio alinhamento com o sistema de justiça.

Art. 10. O atendimento e o acompanhamento do cumprimento das alternativas penais observarão as metodologias propostas pela Gerência de Penas Alternativas e Integração Social – GEPAIS, que poderá adotar as normas operacionais definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. A Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco será incluída na legislação orçamentária do Estado com recursos específicos destinados à sua implementação.

Parágrafo único. A Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco poderá ainda ser financiada por outros recursos federais e/ou internacionais através da celebração de convênios, fundos, editais, premiações ou outros meios para garantir a sustentabilidade, expansão e aprimoramento da política de alternativas penais na capital e nos municípios, garantindo a interiorização dos serviços.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo poderá constituir Conselho Gestor, ou outra instância interinstitucional de caráter consultivo para acompanhamento da Política Estadual de Alternativas Penais, do qual poderão participar, como convidados, órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB-PE) e de representantes da sociedade civil, tendo atribuição para:

I - sensibilizar a sociedade e o sistema de justiça criminal sobre a necessidade de aplicação das alternativas penais, como forma de se diminuir o encarceramento;

II - acompanhar a implantação dos serviços especializados no atendimento e acompanhamento de pessoas desde a porta de entrada na audiência de custódia até a fase de execução das alternativas penais;

III - fomentar a qualificação da rede de serviços para atendimento e acompanhamento das pessoas em cumprimento de alternativas penais, bem como para garantir o acesso a direitos;

IV - fomentar a transparência, o controle e a participação social na política de alternativas penais;

V - promover o enfoque restaurativo nas práticas de alternativas penais;

VI - acompanhar a gestão da informação, a produção de dados e o aprimoramento de uma política baseada em evidências.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observando-se as restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Agosto de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes**Relator(a)**
Clovis Paiva
Diogo Moraes
Marco Aurelio Meu Amigo

Portaria

PORTARIA Nº 224/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006402/2022 e no Ofício nº 022/2022, da **Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo**,
RESOLVE: designar o servidor **AMAURY DE ALMEIDA PIRES FALCAO**, matrícula n° 324, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, Chefe do Departamento de Arquivo e de Preservação, para responder cumulativamente pela Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo, no impedimento do titular, **SILVIO TAVARES DE AMORIM**, matrícula nº 24379, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de agosto de 2022, referente ao exercício de 2021.

Sala Austro Costa, 17 de agosto de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br